



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123, Centro.

Pavão/MG CEP 39.814-000.

CNPJ: 18.404.772/0001-54

LEI Nº 497/2015

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Pavão / MG: Faço saber que a Câmara Municipal de Pavão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa vencidos até a data da publicação desta lei, mediante parcelamento, com desconto de multa e juros, nas condições definidas nesta lei.

Artigo 2º - O débito a ser quitado será devidamente atualizado na forma prevista na Lei Complementar Nº 422/2011 – Código Tributário Municipal, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas, dos juros.

Artigo 3º - Os Débitos inscritos em dívida ativa, constituídos até o dia 31 de dezembro de 2014 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos até o dia **30 de abril de 2015** terão desconto integral de 100% (cem por cento) dos juros e multas;

II – Se pagos parceladamente em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

III – Se pagos parceladamente, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 50% (cinquenta) nos juros devidos,

IV – Se pagos em mais de 05 (cinco) parcelas até no máximo 10 (dez) parcelas, sem desconto de multa e juros.

Artigo 4º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a R\$50,00 (cinquenta Reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123, Centro.

Pavão/MG CEP 39.814-000.

CNPJ: 18.404.772/0001-54

Artigo 5º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação desta Lei.

Artigo 6º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 3º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 1º desta Lei, sendo contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 7º - Caso opte pelo parcelamento a que alude o inciso II do artigo 3º desta Lei, O contribuinte deverá, requere-lo até o dia **03 de abril de 2015**.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Administração Municipal, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejado;

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 3º - O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.

Artigo 8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora na forma prevista do Código Tributário Municipal e cobrados judicialmente.

Artigo 9º - Após o vencimento do prazo para pagamento da dívida reconhecida a ser paga conforme artigo 3º parágrafos I, II e III o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 10º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123, Centro.

Pavão/MG CEP 39.814-000.

CNPJ: 18.404.772/0001-54

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pavão, 25 de fevereiro de 2015.

Antônio Carlos de Almeida Ruas

Prefeito Municipal

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO.**

É de parecer que deve ser APROVADO
24 de Fevereiro de 2015


Lilliane Raquel Costa Abílio


João Gonçalves Pena


Halandra Pereira de Oliveira

APROVADO

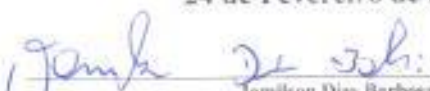
1ª discussão

24 de Fevereiro de 2015

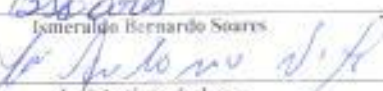

Bolkino Fernandes Pessoa
Presidente

**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS
PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS,
HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

É de parecer que deve ser APROVADO
24 de Fevereiro de 2015


Jamilson Dias Barbosa


Ismeraldo Bernardo Soares


José Antônio de Jesus

APROVADO

2ª discussão

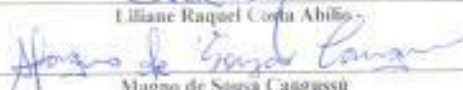
24 de Fevereiro de 2015


Bolkino Fernandes Pessoa
Presidente

**A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**
É de parecer que deve ser APROVADO
24 de Fevereiro de 2015


José Candido Moreira Braga


Lilliane Raquel Costa Abílio


Magno de Sousa Cangussu

APROVADO

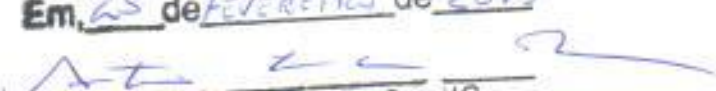
3ª discussão

24 de Fevereiro de 2015


Bolkino Fernandes Pessoa
Presidente

A SANÇÃO

Em 25 de Fevereiro de 2015


Prefeito Municipal de Pavão - MG